

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000635-49.2016.2.00.0000

Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por AGNALDO RODRIGUES PEREIRA contra atos praticados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG.

O Requerente, em sua inicial, questiona os critérios adotados pelo Tribunal Mineiro para promoção de magistrados ao 2º grau de jurisdição pelo critério do merecimento.

Alega que nos últimos certames, não foram observados os critérios objetivos definidos na citada Resolução deste Conselho Nacional, não havendo verdadeira competição, mas "'dança das notas', em que candidatos conseguem a 'façanha' de subir extraordinariamente 10, 20, 30 ou mais colocações em pouquíssimos meses".

De modo específico, alegando violação ao princípio da isonomia em relação a outros dois candidatos eleitos para composição das listas tríplexes aprovadas nas seções dos dias 24/06/2015 e 23/09/2015 realizadas no TJMG, insurge-se quanto a pontuação a ele atribuída nos critérios objetivos estabelecidos na Resolução do CNJ n. 106/2010 (DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE, PRESTEZA, APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO e ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL).

Trouxe aos autos os "quadros de notas" e os "quadros de fundamentação" das sessões do Órgão Especial realizadas nos dias 25/03/2015, 24/06/2015 e 23/09/2015, aduzindo que vários votantes deixaram de fundamentar seus votos, o que é vedado pela norma que rege a promoção de magistrados por merecimento, e que o cotejo das pontuações, critério por critério, demonstraria o claro favorecimento de determinados candidatos na formação das listas tríplexes.

Ao final, pleiteou, liminarmente:

"i. A CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES atribuídas ao Requerente nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015, atribuindo-lhe notas máximas em todos os critérios, tal como concedidas pelo Presidente do TJMG, Corregedor-Geral de Justiça, ex-Corregedor-Geral, 2º e 3º Vice-Presidentes, integrante do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e Desembargadores EDILSON FERNANDES, ROGÉRIO MEDEIROS, WALTER LUIZ e EVANDRO LOPES TEIXEIRA, ou, alternativamente,

ii. A CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES atribuídas ao Requerente nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015, inferiores aos candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando Vasconcelos Lins, atribuindo-lhe notas idênticas às maiores atribuídas, em todos os critérios questionados, afastando a discriminação e a ofensa ao princípio da isonomia;

iii. O REFAZIMENTO DAS LISTAS TRIPLICES, com a adoção, em caso de empate, da PROMOÇÃO DO JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA, ou, alternativamente,

iv. A SUSPENSÃO das votações previstas para a próxima sessão da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, no tocante as promoções por merecimento para o Cargo de Desembargador, retirando-se a matéria de pauta, até que ulterior deliberação deste Egrégio Conselho, com a PRORROGAÇÃO da convocação do

Requerente para substituição na respectiva Câmara até decisão do processo, ou, por fim,

v. se mantida a votação, a **SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO**, posse e exercício do promovido, até decisão do PCA, evitando-se prejuízos ao Requerente, com a consumação do fato com base na "teoria do fato consumado", sucumbindo-se o direito líquido e certo ao "terrorismo" da insegurança jurídica para convalidar ato nulo de pleno direito, com **PRORROGAÇÃO** da convocação do Requerente para substituição na respectiva Câmara até decisão do PCA." (Id. 1885597 - Pág. 45/46)

No mérito, requer:

i. **DECRETAÇÃO DA NULIDADE** das listas forjadas nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015 em ofensa especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em total desacordo com a Resolução 106 do CNJ, e, conseqüentemente:

ii. O **REFAZIMENTO DAS LISTAS TRIPLICES**, com a adoção, em caso de empate, da **PROMOÇÃO DO JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA**;

iii. A **CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES** atribuídas ao Requerente nas sessões dos dias 24.06.2015 e 23.09.2015, atribuindo-lhe notas máximas em todos os critérios, tal como concedidas pelo Presidente do TJMG, Corregedor-Geral de Justiça, ex-Corregedor-Geral, 2º e 3º Vice-Presidentes, integrante do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e Desembargadores EDILSON FERNANDES, ROGÉRIO MEDEIROS, WALTER LUIZ e EVANDRO LOPES TEIXEIRA, ou, alternativamente, **CORREÇÃO DAS PONTUAÇÕES** atribuídas ao Requerente, inferiores aos candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando Vasconcelos Lins, atribuindo-lhe notas no mínimo idênticas às máximas recebidas, em todos os critérios questionados, afastando a discriminação e a ofensa ao princípio da isonomia;

iv. **CANCELAMENTO** das votações e respectivas promoções pela Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça realizadas no curso do procedimento;

v. **SEJA DETERMINADO** ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que publique as pontuações obtidas pelos candidatos inscritos, antes da sessão de promoção, na forma da Resolução do próprio TJMG 495/2006, de 17 de janeiro de 2006, conferindo publicidade aos relatórios de avaliação dos magistrados, bem como a fixação de prazo para impugnação pelos concorrentes, em consonância com os princípios da transparência e moralidade. (CNJ - PP 200810000002658 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 60ª Sessão - j. 08.04.2008 - DJU 07.05.2008), possibilitando a impugnação antes de concretizada a formação da lista e respectiva promoção, e,

vi. **SEJA DETERMINADO** ao TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, na ausência de elementos, atribua aos candidatos a nota máxima em cada critério, promovendo-se o **JUIZ DE MAIOR ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA** (Id. 1885597 - Pág. 46/47)

Em 24 de fevereiro do corrente ano, por prudência, foi parcialmente deferido o pedido liminar, em atenção ao item IV do pedido, para suspender a sessão do Órgão Especial do TJMG agendada para o dia 24 de fevereiro de 2016 no que diz respeito às votações para formação da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA.

Posteriormente, o Requerente pleiteou o aditamento da inicial, no que tange às promoções dos Magistrados Wilson de Almeida Benevides e Maurício Torres Soares, ressaltando que não deseja a integral anulação das listas que levaram às promoções dos candidatos, mas tão somente a anulação parcial, no que, segundo o Autor, afeta o seu direito, ou seja: correção das pontuações a ele atribuídas nas sessões dos dias 24 de junho e 23 de setembro, e, por conseguinte, em seu entender, a exclusão dos candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando Vasconcelos Lins, que figuram respectivamente, por duas vezes e por uma vez nas citadas listas (Id 1888449).

Gilson Soares Lemes, Juiz de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, e Fernando de Vasconcelos Lins, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, respectivamente, demandaram seus ingressos como terceiros interessados no feito, diante de suas expectativas em compor a futura lista para promoção ora impugnada, bem como por terem sido expressamente mencionados neste procedimento pelo Requerente, que valeu-se de suas notas no concurso para fins comparativos (Ids 1890756 e 1892586).

Anexaram o Quadro de Apuração dos Critérios de Produtividade, fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça, relativo ao Edital 06/2015, em que as notas do Requerente, segundo indicam os intervenientes, foram inferiores às deles. Ademais, ambos alegam que a pontuação atribuída ao Requerente "está totalmente correta, dentro das normas estabelecidas na Resolução CNJ n. 106/2010 e conforme o critério de avaliação dos dignos Membros do Órgão Especial".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do seu Presidente, o Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, a pedido do Requerente, se manifestou, informando que as votações para promoção por merecimento no Órgão Especial do TJMG são precedidas da análise das planilhas de produtividade dos Magistrados e da planilha de aperfeiçoamento técnico. Afirmou ainda que os membros do Órgão Especial atribuem aos candidatos notas que devem ser fundamentadas. Trouxe aos autos planilhas de produtividade e de aperfeiçoamento técnico das sessões do Órgão Especial, do Edital 03/2015, 06/2015 e 09/2015 (Id 1893660).

O Requerente apresentou novas manifestações em relação aos dados apresentados pelo TJMG (Id 1896620) e no tocante às informações trazidas pelos magistrados Gilson Soares Lemes (Id 1894672) e Fernando de Vasconcelos Lins (Id 1895955).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário uma vez mais salientar que o deferimento parcial da liminar no presente caso, limitou-se, por cautela, à suspensão da sessão do Órgão Especial do TJMG que trataria das votações para formação da lista tríplice, com o fito de salvaguardar as futuras promoções por merecimento no âmbito daquela Corte.

Vale registrar que, dentre os diversos pleitos liminares aduzidos na inicial, a suspensão da sessão de julgamento era o único pedido que atendia aos requisitos mínimos para deferimento cautelar, não tratando a matéria de forma satisfativa ou, eventualmente, antecipando a tutela pretendida, mas tão somente oportunizando aos diversos atores envolvidos a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa dentro do processo administrativo.

Necessário destacar a pronta resposta do Tribunal Requerido, bem como dos demais magistrados citados pelo Requerente, que mesmo antes do prazo assinalado e, até mesmo, de sua intimação como terceiros interessados, buscaram juntar suas manifestações, disponibilizando cópia de documentos necessários e não criando

obstáculos para o exame mais apurado da matéria trazida a exame por este Conselho Nacional.

Contata-se, da farta documentação trazida pelo Autor e pelo Tribunal, que o presente procedimento, de modo efetivo, já está suficientemente instruído para análise de mérito quanto aos requerimentos formulados.

Passamos, portanto, a análise pormenorizada de cada um dos pedidos trazidos pelo Requerente, tanto em sua petição inicial, como no aditamento formulado.

A jurisprudência deste Órgão de Controle está consolidada no sentido de que a revisão da pontuação atribuída a cada um dos magistrados inscritos para promoção por merecimento ou mesmo a anulação da sessão, com conseqüente refazimento da lista, só deve ocorrer quando demonstrada flagrante ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ANULAÇÃO. SESSÃO DE ESCOLHA DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ. IMPROCEDENTE.

I - A promoção por merecimento foi realizada em sessão pública, com prolação de votos abertos e fundamentados, escritos e verbalizados, valendo-se da análise do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

II - As votações realizadas nos Tribunais brasileiros são efetivadas de forma pública e oral, ocorrendo a juntada dos votos ou dos acórdãos em momento posterior, sendo que tal método se revela como medida coerente e que racionaliza o procedimento, não havendo óbice para tal prática.

III - A anulação da sessão de promoção por merecimento somente deve ocorrer quando demonstrada patente ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade, o que não se vislumbrou no caso em tela. O Conselho Nacional de Justiça não deve se imiscuir no reexame das notas atribuídas, desde que o processo de escolha tenha sido realizado com observância dos ditames lançados na Constituição Federal e na Resolução 106 do CNJ.

IV - Inexiste impedimento quanto à participação de juízes auxiliares no certame, uma vez que a função respectiva não se trata de cargo de confiança, mas sim de função de caráter institucional, e no caso do Estado do Ceará está prevista na Lei 12.342/94 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

V - Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000373-41.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 146ª Sessão - j. 08/05/2012 - grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO. TJMS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS NOTAS ATRIBUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ.

- A promoção em voga foi realizada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, valendo-se da análise do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

- A valoração dos critérios utilizados para o julgamento do concurso de promoção por merecimento deve ser feita pelos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, com base nos dados e documentos que lhes são fornecidos, valendo-se assim das fichas funcionais dos magistrados para a aferição de suas notas.

- A revisão da pontuação atribuída a cada magistrado pelos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do TJMS, ou mesmo a anulação da sessão de promoção por merecimento realizada, somente deve ocorrer quando demonstrada patente ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade sejam trazidos.

- O simples descontentamento ou irrisignação na escolha de candidato diverso não enseja a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que não se presta a recontagem ou reavaliação das notas atribuídas, desde que tomadas com base nos critérios objetivos lançados pela constituição Federal e pela Resolução nº 106 do CNJ.

- Todas as notas atribuídas aos candidatos tiveram sua motivação e fundamentação expressa, ainda que de forma concisa, como comprovam os documentos acostados aos presentes autos. Não se faz necessário discorrer a cada nota conferida ao candidato, o que tornaria por demais morosa a avaliação nesse tipo de procedimento.

- Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004720-54.2011.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 141ª Sessão - j. 14/02/2012 - grifo nosso).

Vale destacar que a alegação do Requerente de que alguns magistrados do TJMG ter-lhe-iam atribuído notas inferiores, sem fundamentação e discriminatórias, o que, em seu entender, demonstraria afronta ao princípio constitucional da isonomia e desrespeito às regras da Resolução nº 106, de 2010, deste Conselho Nacional, também não se sustenta.

Neste ponto, o Autor, em verdade, busca desqualificar a formação da lista pelo Tribunal, comparando as notas atribuídas pelos Desembargadores votantes quanto aos critérios objetivos elencados no art. 4º da Resolução do CNJ nº 106, de 2010, de acordo com a sua percepção, buscando forçar uma única interpretação possível, quando a própria norma assim não prevê.

Oportuno destacar, todavia, que os critérios objetivos definidos pela norma deste Órgão de Controle não são absolutos, traduzindo-se em adoção de regra puramente matemática, mas possuem certo grau de subjetivismo no momento de atribuição das notas aos candidatos. Se não fosse desta forma, despicienda a participação de magistrados na seleção, pois ao invés de votação, ter-se-ia apenas uma definição de padrões numéricos facilmente identificáveis a qualquer computador. Eis porque o já mencionado art. 4º da referida Resolução deste Conselho Nacional estabelece que "os membros votantes deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados", deixando claro que a valoração perpassa pela discricionariedade do votante. Nesse sentido, por sua clareza, transcreve-se o seguinte precedente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 106/CNJ.

1. A Resolução n.º 106 instituiu nova disciplina para as promoções de Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido. Tal, porém, não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.

O valor conferido para a pontuação dos critérios estabelecidos pela aludida Resolução constitui faculdade do Desembargador votante, que o fará de acordo com sua livre convicção. Isso não afasta, contudo, a obrigatoriedade de que os fatos objetivos iguais a serem analisados no momento da votação tenham a mesma valoração, independentemente do candidato analisado. Isto é, ao Magistrado votante não é permitido valorar com pesos distintos critérios de produtividade que sejam equivalentes, por exemplo.

Em vista da preponderância da convicção pessoal do Magistrado no momento da aposição das notas para cada quesito, a pontuação conferida se revela impassível de correção por meio de controle administrativo, porquanto tal fato é revestido de discricionariedade e não foi, in casu, demonstrada qualquer ilegalidade.

2. O dispositivo regimental do TJBA, que prevê seja a impugnação à promoção julgada pelo Conselho da Magistratura, não contraria o disposto no art. 13 da Resolução n.º 106, porquanto também a norma regimental possibilita a interposição de recursos das decisões daquele Conselho ao Tribunal Pleno. Assegurada, portanto, ao interessado a análise da impugnação ofertada pelo mesmo órgão que deliberará sobre a promoção, ainda que em grau de recurso, sendo compatível com a norma deste CNJ, desde que o recurso eventualmente apresentado seja julgado na mesma sessão em que ocorrer a promoção. Tal disposição possibilita, aliás, dupla análise da impugnação ofertada, configurando, em verdade, oportunidade mais ampla do exercício do contraditório.

3. Embora o TJBA reconheça as dificuldades na aferição de produtividade para fins de promoções de Magistrados por merecimento, a Presidência daquela Corte não permaneceu inerte, mas buscou adotar providências com intuito de solucionar essas dificuldades e ainda promoveu reunião com os possíveis candidatos às vagas oferecidas para clarificar os procedimentos que seriam adotados, da qual o Requerente participou, havendo concordado com as proposições.

Os procedimentos descritos na Ata da reunião e efetivamente adotados pelo TJBA nos processos de promoção não afrontam a Resolução n.º 106 deste Conselho, não havendo, dessa forma, irregularidade apta a ensejar a atuação deste Órgão de Controle da atividade administrativa do Poder Judiciário na espécie, pelo que o provimento liminar conferido por este Conselho para suspender as promoções em andamento naquela Corte não deve subsistir.

4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente apenas para recomendar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, nos escrutínios relativos às promoções pelo critério de merecimento que venham a ser realizados naquela Corte de Justiça, consignem expressamente a pontuação conferida a todos os candidatos,

conforme disciplina o art. 11 da Resolução n.º 106, tornando sem efeito as liminares concedidas.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003360-50.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 157ª Sessão - j. 23/10/2012).

Vale consignar que, como já ocorrido em situações passadas no TJMG, é possível constatar a superficialidade de diversas fundamentações, em afronta à regra da Resolução do CNJ nº 106/2010.

Dada a existência dos critérios objetivos previstos no referido ato normativo e da possibilidade de comparação entre os mapas de desempenho de outros candidatos, é preciso, em especial quando se pretende atribuir ao candidato nota diversa da expectativa média, que sejam claramente externados os motivos utilizados para a formação do convencimento do magistrado votante. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão do Conselheiro Lúcio Munhoz, PCA 6796-17.2012.2.00.0000:

"Para que haja estrita observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Constituição Federal e da Resolução nº 106 deste Conselho os procedimentos de promoções devem primar pela transparência, abarcando de forma completa as informações de cada candidato que concorre à promoção, principalmente no que se refere aos critérios relativos ao desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Na esteira do que determina o artigo 4º da Resolução 106 do CNJ, nas votações, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios acima transcritos, portanto, os votos devem ser densos, sob pena de transgressão da norma."

Todavia, ainda que a fundamentação adotada por alguns membros votantes seja insuficiente ou vaga, neste ponto a revisão das notas atribuídas ao Requerente nas votações passadas, como visto nos precedentes citados, não é mais possível, em razão da segurança jurídica, em especial dado o decurso de tempo e, inclusive, a posse e efetivo exercício dos desembargadores escolhidos após a formação das listas. Aplicável ao caso a teoria do fato consumado ou da situação fática consolidada, bem como da primazia do interesse público sobre o particular, já reconhecida pela farta jurisprudência do STF e do CNJ, inclusive em situações análogas a ora analisada. São diversos os precedentes que trataram da questão neste órgão de controle, podendo ser destacados, especificamente em relação ao TJMG: PCA 2229-45.2009.2.00.0000, relator Cons. Tourinho Neto e PCA 6796-17.2012.2.00.0000, relator Cons. José Lúcio Munhoz.

Vale consignar, porém, que, ainda que não seja cabível a declaração de nulidade da sessão e o refazimento das listas, pelos motivos já externados, oportuno reiterar, ante a vigência cogente da Resolução do CNJ nº 106/2010, a necessidade de o TJMG zelar pelo integral e irrestrito cumprimento do ato normativo deste Conselho Nacional, ante aos reincidentes problemas no tocante à superficialidade das fundamentações ou ausência de densidade nos votos proferidos, constatados nas últimas promoções por merecimento ocorridas no TJMG (PCA 229-45.2009, PCA 6796-17.2012 e neste procedimento).

Destaque-se, ainda, que em casos de eventual descumprimento por alguns dos magistrados votantes das regras dispostas para promoção por merecimento, mesmo quando não declarada a nulidade da sessão, o fato em si pode e deve ser apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, ante possível falta disciplinar.

Este é o posicionamento adotado pelo Plenário, em sua última sessão, ocorrida em 1º de março, no julgamento do PCA 5243-27.2015. Mesmo tendo validado a lista tríplice formada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em razão de possível violação dos termos da Resolução do CNJ nº 106/2010 por magistrados votantes no processo de promoção por merecimento, foi determinada a remessa dos autos para Corregedoria Nacional para apuração de possível infração disciplinar.

Pelas razões até aqui expostas, não se mostra possível o deferimento dos primeiros pedidos formulados pelo Requerente, quais sejam, i) decretação da nulidade parcial das duas últimas listas formadas nas sessões de 24.06.2015 e 23.09.2015, ii) refazimento parcial das referidas listas e iii) a correção das pontuações atribuídas ao Requerente nas citadas sessões, com atribuição de nota máxima em todos os critérios ou no mínimo idênticas às dos candidatos Gilson Soares Lemes e Fernando de Vasconcelos Lins.

Resta, portanto, a análise dos pleitos remanescentes constantes da inicial, o que passamos a realizar pormenorizadamente na sequência.

O pedido elencado no item "iv", referente ao "cancelamento das votações e respectivas promoções pela Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça realizadas no curso do procedimento" acabou perdendo o objeto em razão do deferimento do pleito liminar que suspendeu as votações para formação da lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador pelo critério de merecimento, retirando-se a matéria de pauta até o julgamento em definitivo deste PCA.

Por sua vez, o pleito formulado no item "vi", no sentido de que "seja determinado ao TJMG que, na ausência de elementos, atribua aos candidatos a nota máxima em cada critério, promovendo-se o juiz de maior antiguidade na entrância" também não se mostra possível, dado que os critérios e parâmetros para definição das listas tríplices estão claramente elencados na Resolução do CNJ nº 106/2010. Em verdade, o pedido do Requerente está amparado em norma expressa na Resolução do CNJ nº 6/2005, que, anteriormente, regulamentava a matéria e já foi expressamente revogada.

O último pedido restante, formulado pelo Requerente no item "v", para que seja determinado ao Tribunal que "publique as pontuações obtidas pelos candidatos inscritos, antes da sessão de promoção, na forma da Resolução do próprio TJMG 495/2006 conferindo publicidade aos relatórios de avaliação dos magistrados, bem como a fixação de prazo para impugnação pelos concorrentes, em consonância com os princípios da transparência e moralidade" também não reúne condições de prosperar.

Não há, quer na Resolução do CNJ nº 106/2010, quer na Resolução do TJMG nº 495/2006, que de forma complementar trata da matéria, dispositivo determinando que as pontuações dos candidatos sejam publicadas antes da sessão de promoção. Vale destacar que, nas duas normas citadas, existe determinação para que as notas sejam atribuídas em "sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada", o que, por óbvio, impede que as notas sejam divulgadas antes da sessão.

O que deve ser publicado antes da sessão de escolha, também de acordo com ambas as normas, são os relatórios de avaliação de cada candidato, a partir dos dados coletados pelas Corregedorias-Gerais dos Tribunais, sendo facultado aos concorrentes a impugnação das informações relativas aos demais participantes. E tal publicação foi efetivamente realizada pelo TJMG, fato inclusive, admitido pelo próprio Requerente ao registrar "os Mapas de Produtividade foram publicados para ciência dos demais interessados e nenhum candidato impugnou a produtividade do Requerente" (Id 1895955 - p. 8).



Por fim, deve ser registrado que, após os esclarecimentos prestados pelo TJMG, pelo Requerente e pelos demais interessados, não há mais razão que justifique a suspensão das promoções futuras, dado que o procedimento que vem sendo adotado pelo TJMG, embora deva ser aperfeiçoado, em especial no tocante à fundamentação e ampla divulgação das notas atribuídas pelos desembargadores votantes, não destoia do disposto na Resolução do CNJ nº 106/2010.

Registre-se, por oportuno, que não é possível a este Conselho Nacional exercer o controle preventivo dos atos administrativos a serem praticados pelos tribunais. Em outras palavras, somente após a efetiva realização da votação e elaboração da lista tríplice pelos tribunais é que o CNJ tem elementos suficientes para, em procedimento próprio e específico, verificar se houve afronta a dispositivos legais ou descumprimento de suas resoluções, inclusive em apuração específica de eventuais infrações disciplinares praticadas pelos votantes. E tais procedimentos devem ser manejados no prazo oportuno a possibilitar a atuação deste órgão de controle, antes da consolidação fática das situações que venham a obstar alterações em razão do princípio da segurança jurídica e primazia do interesse público sobre o particular.

Por todo exposto, reconsidero a decisão prolatada no último dia 24 de fevereiro, revogando a liminar anteriormente concedida, e, desde logo, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo por decisão monocrática, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, reitero a necessidade de o TJMG zelar pelo integral e irrestrito cumprimento da Resolução do CNJ nº 106/2010, em especial do seu art. 4º, a fim de que os desembargadores votantes externem de forma satisfatória os motivos utilizados para formação do seu convencimento, abarcando ainda, de forma completa, as informações de cada candidato que concorre à promoção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha no tocante ao desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Determino, ainda, a inclusão dos magistrados Gilson Soares Lemes e Fernando de Vasconcelos Lins como terceiros interessados.

Publique-se. Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheiro Allemand  
Relator